



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

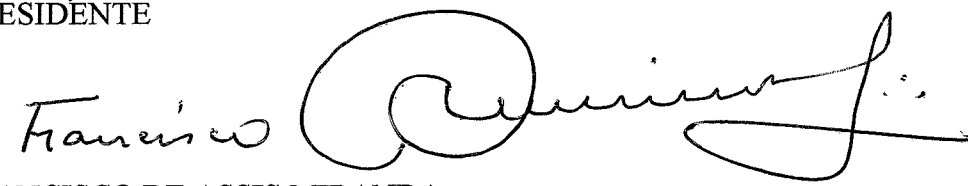
PROCESSO Nº. : 10930-000.788/93-61
RECURSO Nº. : 88.682
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992
RECORRENTE : DIMARO S/A. DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR.
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.910

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - O ingresso em Juízo, com Mandado de Segurança, visando o não recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830, de 22/09/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMARO S/A. DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930-000.788/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.910

RECURSO Nº. : 88.682

RECORRENTE : DIMARO S/A. DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS

RELATÓRIO

DIMARO S/A. DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de apuração de abril/92 a dezembro/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 54/63.

Fundamentou-se a autuação nos arts. 1o., 2o. e 5o. da Lei Complementar nr. 70/92.

A acusação fiscal é de que, no período acima, a empresa reduziu indevidamente a base de cálculo do COFINS, pela exclusão, sem base legal, da parcela relativa ao ICMS.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança, sem depósito prévio, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos art. 1o., 9o. e 10o., da Lei Complementar nr. 70/91, não logrando sucesso.

Diante disso o fisco constituiu o crédito tributário através do presente lançamento.

Em sua impugnação de fls. 19/24, a interessada argüi a incompetência da Receita Federal, para fiscalizar, arrecadar e julgar os processos relativos a Contribuição em questão, ~~inconformando~~ informando que a exação encontra-se “sub judice”, que embora denegada a segurança, pende de recurso ao Egrégio TRF da 4a. Região, em Porto Alegre - RS.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91. *FM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930-000.788/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.910

Pela decisão de fls. 45/49, a autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, eis que a Suprema Corte, ao ensejo do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1, julgou procedente a ação, para declarar os efeitos vinculantes previstos nos par. 2o. do art. 102 da Constituição Federal, na redação da emenda constitucional nr. 03/93 a constitucionalidade dos arts. 1o., 2o. e 10o. da LC nr. 70/91.

O recurso interposto contra essa decisão, é lido na íntegra em plenário.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930-000.788/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.910

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Informa a recorrente que a exação encontra-se “sub-judice”, e que, embora tenha sido denegada a segurança impetrada, existe recurso pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 4a. Região, em Porto Alegre - RS.

O fato de haver a recorrente ingressado em Juízo com Mandado de Segurança, visando o não recolhimento da contribuição em questão, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso, acaso interposto, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80.

Nessas condições, uma vez escolhida a via judicial para discussão da matéria, tal fato importou na desistência do recurso ora interposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA